

Portaria n.º 793/93

de 6 de Setembro

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, foram criados, pela Portaria n.º 142/91, de 18 de Fevereiro, no Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, diversos serviços locais de segurança social.

Considerando que, de entre esses serviços locais, apenas os de Alijó, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Mondim de Basto, Santa Marta de Penaguião e Ribeira de Pena se encontram implantados em sedes ou delegações de casas do Povo;

Considerando ainda que apenas em relação às Casas do Povo de Alijó, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Mondim de Basto se encontram reunidos os requisitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, por serem as únicas afectas exclusivamente a fins de segurança social desprovidas de associados e de órgãos sociais com mandato válido:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º O património das Casas do Povo de Alijó, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Mondim de Basto passa para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real.

2.º O Centro Regional de Segurança Social de Vila Real desenvolverá as acções conducentes à concretização deste objectivo, nomeadamente as previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Julho de 1993.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Portaria n.º 794/93

de 6 de Setembro

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, foram criados, pela Portaria n.º 119/91, de 11 de Fevereiro, no Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, diversos serviços locais de segurança social, que se encontram implantados em sedes ou delegações de casas do povo.

Considerando que apenas em relação às Casas do Povo de Arronches, Monforte, Alter do Chão, Avis, Crato, Fronteira, Marvão e Sousel se encontram reunidos os requisitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, por serem as únicas afectas exclusivamente a fins de segurança social desprovidas de associados e de órgãos sociais com mandato válido:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º O património das Casas do Povo de Arronches, Monforte, Alter do Chão, Avis, Crato, Fronteira, Marvão e Sousel passa para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre.

2.º O Centro Regional de Segurança Social de Portalegre desenvolverá as acções conducentes à concretização deste objectivo, nomeadamente as previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Julho de 1993.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Portaria n.º 795/93

de 6 de Setembro

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, foram criados, pela Portaria n.º 118/91, de 11 de Fevereiro, no Centro Regional de Segurança Social de Braga, diversos serviços locais de segurança social.

Considerando que, de entre esses serviços locais, apenas os de Amares, Celorico de Basto, Esposende, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Terras de Bouro se encontram implantados em sedes ou delegações de casas do povo;

Considerando ainda que apenas em relação às Casas do Povo de Celorico de Basto, Esposende, Terras de Bouro e Vieira do Minho se encontram reunidos os requisitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, por serem as únicas afectas exclusivamente a fins de segurança social desprovidas de associados e de órgãos sociais com mandato válido:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º O património das Casas do Povo de Celorico de Basto, Esposende, Terras de Bouro e Vieira do Minho passa para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

2.º O Centro Regional de Segurança Social de Braga desenvolverá as acções conducentes à concretização deste objectivo, nomeadamente as previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Julho de 1993.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 796/93**

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei

n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços praticados nos cabeleiros a seguir discriminados:

Mise;
Brushing;
Corte de cabelo;
Coloração;
Descoloração;
Permanente;
Desfrizagem;
Madeixas;
Pedicura;
Manicura;
Depilação.

2.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços nos termos do número anterior os serviços praticados nas barbearias a seguir discriminados:

Barba;
Corte de cabelo simples;
Corte de cabelo com lavagem de cabeça;
Barba e cabelo;
Manicura.

3.º As tabelas de preços dos serviços referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

4.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Portaria n.º 797/93

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços prestados nas garagens, postos de gasolina e oficinas de reparações a seguir discriminados:

Recolha de automóveis;
Lavagem de automóveis à mão;
Lavagem de automóveis em máquinas automáticas;
Lavagem de estrada com ou sem parafinação;
Lubrificações;
Mudança de filtros de óleos;
Calibragem de rodas;
Alinhamento de direcção;
Focagem de faróis;
Verificação dos níveis de baterias e suas cargas;
Colocação de fusíveis;
Limpeza de velas.

2.º Para além dos preços dos serviços referidos no n.º 1.º deverá ainda ser indicado o preço de mão-de-obra, segundo o critério horário.

3.º As tabelas de preços dos serviços referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

4.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Portaria n.º 798/93

de 6 de Setembro

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, os serviços prestados nas lavandarias e estabelecimentos de limpeza a seco a seguir discriminados:

Lavagem de roupa de casa (atoalhados, almofadas, lençóis, etc.);
Lavagem de roupa de homem;
Lavagem de roupa de senhora;
Limpeza a seco de roupa de homem;
Limpeza a seco de roupa de senhora;
Limpeza a seco de roupa de cabedal;
Limpeza a seco de roupa de camurça;
Limpeza a seco de tapetes e carpetes;
Limpeza a seco de cortinas, cortinados, reposteiros.

2.º Ficam sujeitos à obrigatoriedade de indicação de preços nos termos do número anterior os serviços praticados nas tinturarias a seguir discriminados:

Tintura de roupa de homem;
Tintura de roupa de senhora;
Tintura de roupa de cabedal;
Tintura de roupa de camurça.

3.º Sempre que os serviços de limpeza e tinturaria se processem ao quilograma deverá ser indicado o preço/quilograma.

4.º As tabelas de preços dos serviços acima referidos deverão indicar a data da sua entrada em vigor.

5.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.